HUMANAS E SOCIAIS
V.12 • N.3 • 2025 • Publicação Contínua

ISSN Digital: **2316-3801**
ISSN Impresso: **2316-3348**
DOI: **10.17564/2316-3801.2025v12n3p681-695**

INTERFACES CIENTÍFICAS

ARQUITETURA HOSTIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

HOSTILE ARCHITECTURE AND THE VIOLATION OF THE HUMAN DIGNITY OF HOMELESS PEOPLE

ARQUITECTURA HOSTIL Y VIOLACIÓN DE LA DIGNIDAD HUMANA DE LAS PERSONAS SIN HOGAR

Emanuel Isaac dos Reis Silva[1]
Flávia de Ávila[2]
Clara Angélica Goncalves Cavalcanti Dias[3]

RESUMO

A arquitetura hostil, técnica de edificação consistente na construção de obstáculos para evitar que pessoas transitem ou permaneçam em determinados lugares, vem sendo empregada em diversas cidades do Brasil. Verifica-se que a prática arquitetônica em questão viola a dignidade humana das pessoas em situação de rua, tendo em vista que essa população fica impedida de passar, permanecer, sentar-se e até se deitar nos espaços ocupados pelas edificações hostis. Por essa razão, a presente pesquisa questiona quais medidas o Estado brasileiro tem adotado para coibir e combater a prática da arquitetura hostil, que viola a dignidade humana das pessoas em situação de rua?. Objetiva-se, então, analisar as medidas estatais implementadas para coibir a arquitetura hostil no Brasil, verificando se tais ações são compatíveis com a proteção da dignidade humana das pessoas em situação de rua. Para que se alcance esse objetivo, utiliza-se a método de pesquisa exploratório, com finalidade tanto para descrever quanto para explicar o fenômeno social e a resposta estatal, já o procedimento técnico adotado é o bibliográfico e o documental. Embora o Estado brasileiro tenha avançado com a promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti e do Decreto Federal nº 11.819/2023, a resposta estatal ainda é marcada por contradições. A imposição de multa de apenas R$ 500,00 pelo Município de Aracaju evidencia o caráter simbólico e a ineficácia punitiva da legislação diante da gravidade da violação. Infere-se, assim, que o tratamento jurídico e institucional conferido à arquitetura hostil ainda reflete uma postura de hostilidade estatal, que perpetua a aporofobia e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVES

Arquitetura hostil; dignidade humana; estado; pessoa em situação de rua; violação.

ABSTRACT

Hostile architecture, a building technique that involves constructing obstacles to prevent people from moving or remaining in certain places, has been used in several Brazilian cities. It has been found that this architectural practice violates the human dignity of homeless people, as they are prevented from passing through, remaining, sitting, and even lying down in spaces occupied by hostile buildings. Therefore, this research questions what measures the Brazilian government has adopted to curb and combat the practice of hostile architecture, which violates the human dignity of homeless people. The objective, therefore, is to analyze the government measures implemented to curb hostile architecture in Brazil, verifying whether such actions are compatible with protecting the human dignity of homeless people. To achieve this objective, an exploratory research method is used to describe and explain the social phenomenon and the government's response. The technical procedures adopted are bibliographic and documentary. Although the Brazilian government has moved forward with the enactment of the Padre Júlio Lancellotti Law and Federal Decree No. 11.819/2023, the government's response remains marked by contradictions. The imposition of a fine of only R$500.00 by the Municipality of Aracaju highlights the symbolic nature and punitive ineffectiveness of the legislation given the gravity of the violation. It can therefore be inferred that the legal and institutional treatment afforded to hostile architecture still reflects a hostile government stance, perpetuating aporophobia and violating the constitutional principle of human dignity.

KEYWORDS

Hostile architecture; human dignity; state; homeless person; violation.

RESUMEN

La arquitectura hostil, una técnica de construcción que consiste en construir obstáculos para impedir que las personas se desplacen o permanezcan en determinados lugares, se ha utilizado en varias ciudades brasileñas. Se ha constatado que esta práctica arquitectónica atenta contra la dignidad humana de las personas en situación de calle, ya que se les impide transitar, permanecer, sentarse e incluso acostarse en espacios ocupados por edificios hostiles. Por lo tanto, esta investigación cuestiona las

medidas que ha adoptado el gobierno brasileño para frenar y combatir la práctica de la arquitectura hostil, que atenta contra la dignidad humana de las personas en situación de calle. El objetivo, por lo tanto, es analizar las medidas gubernamentales implementadas para frenar la arquitectura hostil en Brasil, verificando si dichas acciones son compatibles con la protección de la dignidad humana de las personas en situación de calle. Para lograr este objetivo, se utiliza un método de investigación exploratoria para describir y explicar el fenómeno social y la respuesta del gobierno. Los procedimientos técnicos adoptados son bibliográficos y documentales. Si bien el gobierno brasileño ha avanzado en la promulgación de la Ley Padre Júlio Lancellotti y el Decreto Federal n.º 11.819/2023, su respuesta sigue estando marcada por contradicciones. La imposición de una multa de tan solo R$500,00 por parte del Municipio de Aracaju pone de relieve el carácter simbólico y la ineficacia punitiva de la legislación, dada la gravedad de la infracción. Por lo tanto, se puede inferir que el tratamiento legal e institucional otorgado a la arquitectura hostil aún refleja una postura gubernamental hostil, perpetuando la aporofobia y violando el principio constitucional de la dignidad humana.

PALABRAS CLAVE

Arquitectura hostil; dignidad humana; estado; persona en situación de calle; violación.

1 INTRODUÇÃO

A arquitetura hostil é uma técnica de construção que se materializa por meio da instalação de pedras e ferros pontiagudos nas calçadas e embaixo de pontes, portões, grades e muros de prédios, de forma a impossibilitar que pessoas transitem ou permaneçam nesses espaços. Essas características são encontradas nas cidades brasileiras, principalmente nas grandes metrópoles.

Ocorre que essa prática viola a dignidade humana das pessoas em situação de rua, pois as impede de permanecer e transitar em lugares onde costumavam se abrigar. Tal situação configura uma forma de externalização da aporofobia (Cortina, 2020), isto é, a aversão ao pobre.

Por essa razão, tornou-se necessária a edição de leis, decretos executivos e políticas públicas voltadas ao combate de condutas que contrariam princípios e fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável também a participação da sociedade para a efetivação das soluções.

Diante da situação exposta, questiona-se: quais medidas o Estado brasileiro tem adotado para coibir e combater a prática da arquitetura hostil, que viola a dignidade humana das pessoas em situação de rua? Para responder a esse questionamento, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as medidas estatais implementadas para coibir a arquitetura hostil no Brasil, verificando se tais ações são compatíveis com a proteção da dignidade humana das pessoas em situação de rua.

Em relação aos objetivos específicos, no primeiro capítulo será analisado o Estatuto da Cidade e o conceito de arquitetura hostil; no segundo capítulo, investiga-se a dignidade humana das pessoas em

situação de rua, bem como o entendimento legal e acadêmico acerca desse instituto; por fim, serão estudadas as respostas para o combate à arquitetura hostil previstas na legislação e nos decretos executivos dos entes federativos.

Por fim, no que diz respeito à metodologia, esta pesquisa utilizará o método de revisão bibliográfica, com base em pesquisadores da área e autores que tratam dos temas debatidos; análise documental, com abordagem exploratória da legislação e de decisões judiciais; além de procedimento descritivo, examinando a forma como os documentos analisados são aplicados na prática, com a finalidade de aprofundar o objeto de estudo.

2 O ESTATUTO DA CIDADE E A ARQUITETURA HOSTIL

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, é o diploma legal que dispõe sobre a política urbana no Brasil, estabelecendo normas para o uso das propriedades no meio urbano, orientadas pelo bem-estar coletivo e pelo equilíbrio ambiental. Além disso, a lei regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política de desenvolvimento urbano e da função social da propriedade (Brasil, 2001).

Nesse contexto, o Estatuto da Cidade concretiza o capítulo da política urbana previsto na Constituição Federal de 1988, consolidando a nova ordem jurídico-urbanística instituída pela Carta Magna (Fernandes, 2006). Ao mesmo tempo, define diretrizes gerais para a formulação e atualização dos Planos Diretores, assegurando a participação popular em todas as suas etapas (elaboração, acompanhamento, gestão e revisão), de modo a garantir o direito da população de contribuir, propor e compreender o planejamento urbano em curso (Souza, 2021).

Dessa forma, o Estatuto da Cidade integra um conjunto mais amplo de instrumentos jurídicos e políticos voltados à democratização da gestão urbana, criados a partir da Constituição de 1988. Por meio dele, o Estado dispõe de mecanismos adequados para exercer seu papel de regulador das funções sociais das cidades e dos municípios, ao mesmo tempo em que reconhece a população como parceira essencial na formulação, fiscalização e controle das políticas públicas e da aplicação dos recursos (Cury, 2011).

Nesse passo, cabe destacar que as normas do Estatuto da Cidade possuem caráter universal, uma vez que não estabelecem exceções quanto à coletividade a que se destinam e inexistem limites ou recorte social específico para o usufruto espacial. Assim, todos os cidadãos têm o direito de usufruir do meio ambiente urbano construído em conformidade com a função social da propriedade, reafirmando o princípio da cidade como bem comum e espaço de inclusão social.

Nesse sentido, o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que o desenvolvimento do espaço urbano se dará por meio de políticas executadas pelos municípios, por intermédio do Poder Executivo, com a finalidade de garantir a qualidade de vida de seus habitantes (Brasil, 1988). A Carta Magna busca assegurar a comodidade e a satisfação das pessoas que vivem no ambiente urbano, o que faz por meio da diretriz da função social.

De forma geral, a Constituição Federal promoveu uma grande reformulação do direito de propriedade, tanto urbana quanto rural, ao trazer para o centro de seu exercício a função social. A partir de então, foram previstas formas de intervenção estatal na propriedade particular, além do planejamento do uso do território, visando à redução da desigualdade socioespacial (Gomes; Clarck, 2023).

A ideia central é que a propriedade, embora privada, seja regulada por um regime de direito público, uma vez que deve atender aos regramentos municipais. Evidencia-se, no espírito da norma, um núcleo de eticidade, de modo que o gozo do imóvel está condicionado ao cumprimento de sua função social.

Em grande medida, o espaço urbano é constituído por propriedades privadas e públicas que coexistem com o tráfego de pessoas, sendo necessário que essa convivência seja ordenada nos termos da lei. Assim, preserva-se tanto a inviolabilidade dos direitos dos proprietários de imóveis quanto os direitos de quem transita pelos ambientes abertos da região.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a Lei nº 14.489, de 2022, intitulada "Lei Padre Júlio Lancellotti", veda a utilização de técnicas construtivas consideradas hostis em espaços livres de uso público (Brasil, 2022a). Além dessa proibição, o diploma legal altera o Estatuto da Cidade para impedir determinadas práticas construtivas.

A Lei Padre Júlio Lancellotti trata da chamada arquitetura hostil ao proibir o uso de "materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população" (Brasil, 2022a).

O espaço público é constantemente apropriado por grupos dominantes e, às vezes, reapropriado pelos excluídos. Assim, a arquitetura hostil vai além do design urbano, expressando uma ideologia de controle e exclusão dirigida pelo Estado contra grupos considerados indesejáveis. A arquitetura hostil atua como dispositivo de controle no espaço urbano, delimitando quem pode transitar e reforçando hierarquias de poder e classe. Embora influenciada por fatores jurídicos, sociais e culturais, ela apenas mascara os problemas urbanos (Gonçalves, 2022).

Desse modo, mantendo o compromisso com o bem-estar da coletividade, já previsto no Estatuto da Cidade e na Constituição, impõe-se uma obrigação de não fazer. Além disso, a técnica de edificação em questão tem por finalidade evitar a passagem ou a permanência de indivíduos. Indica-se, portanto, que as construções consideradas hostis violam direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, para que não permaneçam naqueles espaços. Ocorre que uma lei do município de Aracaju foi mais direta e conceituou a arquitetura hostil expressamente em seu artigo primeiro, da seguinte forma:

> §1º Entende-se por arquitetura hostil qualquer intervenção ou estratégia que utilize materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas de construção ou disposição de objetos com o objetivo de afastar ou restringir, no todo ou em parte, o uso ou a circulação de pessoas, tais como:
> I – pedras pontiagudas ou ásperas;
> II – pavimentações irregulares;
> III – pinos metálicos pontiagudos;
> IV – cilindros de concreto nas calçadas;

V – bancos divididos;
VI – outros mecanismos que possam provocar o afastamento de pessoas; (Aracaju, 2023).

A arquitetura hostil é uma técnica utilizada para vedar a utilização de determinados espaços que, nos termos de ambas as leis, promovem a integração entre o que é público e o privado, impossibilitando que as pessoas usem ou circulem na área onde há obstáculos, como pedras, pinos metálicos, bancos divididos etc.

Importa destacar que essa modalidade de edificação, danosa às pessoas em situação de vulnerabilidade, visa exclusivamente impedir a permanência de sujeitos marginalizados, que, por essa razão, são excluídos de determinados espaços, ainda que públicos (Cademartori; Stumpf; Gross, 2022). Assim, violam-se as pessoas, a lei e a Constituição Federal.

Convém observar que Zygmunt Bauman entende existir uma tendência a segregação entre as classes sociais, colocando em espaços diferentes e distantes do local onde vivem os denominados separatistas e onde habitam aqueles que são discriminados. No raciocínio apontado pelo autor, fica evidente que as elites consideradas globais impõem um distanciamento em relação àqueles que se tornam alvos da chamada arquitetura hostil (Bauman, 2009).

Constata-se, assim, que a arquitetura hostil materializa essa ideia de divisão e afastamento social, de forma que se edificam, em todos os sentidos da palavra, barreiras que garantem uma fronteira social e espacial. De um lado estão as pessoas ricas e com grandes propriedades imobiliárias; de outro, ficam os evitáveis, que estão proibidos de existir (Cademartori; Stumpf; Gross, 2022).

Dessa forma, ao se observar que entre as maiores vítimas da arquitetura hostil encontram-se as pessoas em situação de rua, torna-se necessário analisar a dignidade humana desses indivíduos em condição de extrema vulnerabilidade social.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SITUAÇÃO DE RUA

Pessoas em situação de rua apresentam grande vulnerabilidade, uma vez que se encontram em espaços desprotegidos e sem segurança. Por essa razão, é importante observar como a dignidade humana desses sujeitos é violada por meio da arquitetura hostil.

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e inseparável de todo indivíduo, conferindo-lhe direitos que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade, por ser valor inerente a todos os seres humanos (Sarlet, 2002). Nesse sentido, a ausência de dignidade reduz o ser humano a "coisa", violando sua essência e o princípio da igualdade, pois todo aviltamento fere a condição humana (Sarlet, 1998, p. 15-16).

A dignidade da pessoa humana é um super princípio orientador do Direito Internacional e o Interno. É, pois, um princípio matriz da Constituição Federal de 1988, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos (Piovesan, 2000). É nesse valor que a ordem

jurídica encontra seu sentido na tarefa de interpretação normativa (Piovesan, 2005). Assim, qualquer prática que negue ou restrinja esse valor afronta o Estado Democrático de Direito.

Com o intuito de assegurar direitos e promover a cidadania, o Decreto Federal nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Essa norma define como público-alvo pessoas em extrema pobreza, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, sem moradia fixa e que utilizam espaços públicos ou áreas degradadas como abrigo (Brasil, 2009). Essa política é pensada à luz da dignidade humana, garantindo que o espaço urbano não seja instrumento de exclusão, mas de inclusão e respeito aos direitos fundamentais.

Com base no decreto federal em questão, o Supremo Tribunal Federal, por meio da relatoria do ministro Alexandre de Moraes, proferiu decisão de deferimento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976.

Nessa ação constitucional, a Corte determinou que os entes da Federação passassem a adotar as medidas previstas no Decreto Federal n.º 7.053/2009, aduzindo que essas medidas devem ser cumpridas independentemente de adesão formal ao que ali está previsto. Dessa forma, por força de determinação judicial, o referido decreto tornou-se obrigatório.

Determinou-se também a elaboração de um plano nacional de ação para a concretização da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além de se proibir "o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua [...]", entre outras medidas (Brasil, 2023).

Ainda em relação a essa decisão, é importante destacar que o ministro fundamentou o deferimento da medida na dignidade da pessoa humana, por se tratar de um valor inerente ao ser humano e de responsabilidade de todos. Destacou, ainda, o dever do Estado de garantir esse postulado, estabelecendo que a limitação da dignidade humana constitui exceção (Brasil, 2023).

A Corte Guardiã da Constituição leciona que, mesmo nos casos de restrição do exercício da dignidade humana, esse princípio não pode ser mitigado a ponto de deixar de garantir a busca do direito à felicidade, inerente a todas as pessoas justamente por sua dignidade (Brasil, 2023).

Assim como ocorreu na fundamentação da cautelar deferida, é importante observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se trata de um atributo inerente a toda e qualquer pessoa, pois está relacionado à condição de ser humano. Para Ramos, não há possibilidade de que qualquer outra característica, opinião ou opção do indivíduo venha a restringir essa condição, esse valor. Observa-se também que o conceito de dignidade humana não é fechado, mas aberto, e carrega diversos sentidos e definições, visto que esse valor está em constante processo de evolução, tendendo ao infinito quanto à elaboração de seu alcance (Ramos, 2023).

De igual modo, Britto apresenta a dignidade humana como um princípio baseado na unicidade de cada pessoa, reconhecendo que há uma singularidade em todo ser, de modo que cada humano é um universo. Cumpre destacar que essa criatura singular não deixa de participar de uma pluralidade, uma vez que vive em sociedade. Nessa linha de pensamento, torna-se possível compreender que a pessoa em situação de rua também deve ter sua dignidade preservada e garantida pelo Estado (Britto, 2010).

Para Machado, a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito. Ou seja, o próprio Estado deve observar esse princípio de forma a garanti-lo, e não criar barreiras

à efetivação desse direito fundamental. Por ser um vetor basilar da nação, a sociedade também se encontra obrigada a respeitar a dignidade alheia. Por essa razão, a arquitetura hostil não é compatível com o modelo político brasileiro (Machado, 2017).

Essa modalidade arquitetônica, que fere o espectro de direitos das pessoas mais pobres, parece ter raízes na aporofobia. A aporofobia é um termo criado por Adela Cortina para nomear o sentimento de aversão ao pobre. A filósofa espanhola considerou necessária a nomeação desse sentimento de repúdio e, até mesmo, de ódio em relação às pessoas pobres. Essa repulsa, que se materializa por meio de condutas, deve ser combatida para que, enfim, sejam exercidos os sentimentos de compaixão, denominados pela autora como a capacidade de enxergar a dor do outro e de se compadecer (Cortina, 2020).

Como visto, a população em situação de rua não possui moradia convencional, de forma que permanece em espaços públicos. Quando se empregam técnicas de construção para impedir essa permanência, externaliza-se a aporofobia em relação a esse grupo populacional.

Dessa forma, compreende-se que a arquitetura hostil consiste em uma técnica que viola a dignidade da pessoa humana em situação de rua, razão pela qual esse tipo de conduta (seja advinda do Estado, seja praticada por particulares) deve ser vedada. Assim, torna-se importante analisar a legislação acerca dessa estratégia aporofóbica.

4 RESPOSTA ESTATAL À ARQUITETURA HOSTIL

Diante da prática arquitetônica em questão, tornou-se necessária a adoção de medidas pelo Estado para combater essa modalidade violadora de direitos das pessoas mais vulneráveis. Foi nesse contexto que se elaborou a Lei Padre Júlio Lancellotti, já mencionada anteriormente neste trabalho.

Cumpre ressaltar que, na promulgação da lei em questão, o Poder Executivo Federal vetou o projeto sob o argumento de que a lei estaria infringindo o interesse público, sustentando que as cidades teriam sua função de planejamento obstada (Brasil, 2022b). O ato presidencial parece contrariar os interesses das pessoas mais vulneráveis.

Ao discordar do Legislativo, o Presidente da República argumentou também que o termo “técnicas construtivas hostis” poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de um conceito ainda em aberto (Brasil, 2022b). A justificativa do Presidente Jair Bolsonaro parece não encontrar respaldo fático e jurídico, considerando que caberia ao próprio Poder Executivo editar Decreto Federal estipulando o conceito de arquitetura hostil, além de a própria lei já identificar o que constitui tal técnica.

Posteriormente, em 2023, já com a mudança de Presidente da República, foi editado o Decreto Federal 11.819/2023, regulamentando a Lei Padre Júlio Lancellotti e estabelecendo o conceito de arquitetura hostil (Brasil, 2023). Nesse mesmo sentido, a Lei nº 5.686/2023 do Município de Aracaju também denomina a prática aporofóbica em questão (Aracaju, 2023).

O Decreto implementa estratégias que garantem o bem-estar e a dignidade das pessoas afetadas pela prática da construção hostil, propondo medidas que coíbem a edificação e o uso de materiais considerados hostis em espaços públicos, alteram políticas de planejamento urbano, incentivam a

remoção de todo tipo de construção que se enquadre no conceito trazido pelo Decreto e, por fim, determinam a fiscalização para assegurar seu fiel cumprimento.

Já a Lei do Município de Aracaju comina multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais) para aqueles que descumprirem a norma (Aracaju, 2023). A intenção do Poder Legislativo é válida, mas o valor estabelecido é irrisório, considerando que a conduta punida costuma ser praticada por pessoas de alta classe social. Por essa razão, talvez a medida legal não tenha efetividade.

Por outro lado, a legislação merece destaque pelo fato de já prever multa para o caso de não remoção das materializações das técnicas de arquitetura hostil. O diploma em questão evidencia a necessidade de que todos os municípios do país legislem sobre o combate a essa técnica violadora da dignidade das pessoas em situação de rua.

O interdito em debate caminha na mesma direção da Constituição Federal de 1988 que, em seu inciso III do art. 3°, estabelece os objetivos fundamentais da República, visando "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", bem como "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 1988).

Há, assim, um mandamento constitucional para que todos os entes e poderes do Brasil garantam que a pobreza e a marginalização sejam erradicadas, razão pela qual não se mostra cabível no país a utilização de técnicas que reforcem a marginalização das pessoas em situação de rua.

Tais previsões do inciso III do art. 3° da Constituição Federal de 1988 se deram com o fito de manter o país nas vias do desenvolvimento. A Constituição não descreve como se dará a redução das desigualdades sociais e regionais e a erradicação da miséria, e bem faz ao não engessar a atuação do Estado com fórmulas prontas. Afinal, não há como se prever as razões socioeconômicas de tais problemáticas. O que o constituinte prescreve e torna obrigatória é a atuação do Estado para a consecução desse objetivo (Lacerda Júnior, 2024).

Nessa perspectiva, a promoção da igualdade material exige não apenas políticas de inclusão, mas também a eliminação de práticas e estruturas que reforçam desigualdades históricas. Assim, o combate e o desfazimento das construções hostis já existentes se coadunam com o objetivo constitucional de reduzir as desigualdades, além de contribuir para a promoção do bem de todos e para a atenuação da discriminação enfrentada por pessoas em situação de rua.

Essa diretriz constitucional, voltada à justiça social e ao enfrentamento da exclusão, também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Para além da legislação nacional, é plausível entender que o combate às construções hostis encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente na Agenda 2030, que estabelece como primeiro objetivo a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões (Organização das Nações Unidas, 2023).

Dessa forma, a resposta do Estado à arquitetura hostil vem sendo construída de modo que os resultados legislativos e programáticos sejam observados a longo prazo, uma vez que envolvem legislação, objetivos globais, decisões judiciais e decretos federais, mecanismos que exigem tempo para produzir efeitos. No entanto, os primeiros passos estatais já foram dados.

No âmbito social, faz-se necessária uma mudança de perspectiva, um olhar crítico de todos. Quando uma construção com obstáculos arquitetônicos deixar de ser vista como uma mera edificação

e passar a ser reconhecida como uma violação aos direitos das pessoas em situação de rua, poderá ocorrer transformação social. É preciso educar a percepção para que, diante da utilização de objetos destinados a criar obstáculos, a sociedade questione o propósito da construção e não mais aceite tal situação (Cademartori; Stumpf; Gross, 2022).

Portanto, considerando que a arquitetura hostil constitui uma prática que viola a dignidade humana das pessoas em situação de rua, percebe-se que o papel do Estado, já em desenvolvimento, é primordial e deve ser continuamente mantido para combater essa conduta segregadora. De igual modo, é necessária a participação da sociedade para que essas construções, com finalidades aporofóbicas, sejam eliminadas em todo o país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arquitetura hostil é uma prática incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a dignidade da pessoa humana. Ao impor barreiras físicas em espaços públicos, o poder público e agentes privados reproduzem dinâmicas de exclusão, negando às pessoas em situação de rua o direito à cidade e à convivência social. Trata-se de uma expressão arquitetônica da aporofobia, que naturaliza a segregação e legitima a invisibilidade dos mais vulneráveis.

A promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti, o Decreto Federal nº 11.819/2023 e legislações locais representam avanços no combate às práticas construtivas hostis. Contudo, a sanção prevista pela legislação municipal (multa de apenas R$ 500,00 para quem mantiver estruturas hostis) revela-se simbólica e evidencia o caráter de hostilidade estatal diante da dignidade humana. Ao fixar um valor irrisório, o poder público reforça a lógica de seletividade e desvalorização da vida das pessoas em situação de rua, transformando a violação de direitos em uma infração de baixo custo.

Essa desproporção normativa expõe uma contradição: enquanto o Estado reconhece formalmente a inconstitucionalidade da arquitetura hostil, sua resposta punitiva ainda reproduz o tratamento marginalizador que deveria combater. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976, ao impor aos entes federativos a observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua, reafirma a necessidade de concretizar políticas públicas efetivas e não meramente declarativas.

Portanto, a erradicação da arquitetura hostil exige uma mudança estrutural de perspectiva. É imprescindível que o Estado abandone práticas simbólicas e assuma seu papel de garantidor da dignidade humana, atuando de forma concreta e proporcional à gravidade da violação. Do mesmo modo, a sociedade deve desenvolver uma consciência crítica que reconheça que cada obstáculo arquitetônico erguido contra os vulneráveis é também um muro erguido contra a própria humanidade.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. Lei nº 5.686, de 28 de junho de 2023. Dispõe sobre a vedação ao emprego de técnicas de arquitetura hostil, e sua retirada, em espaços livres de uso público no Município de Aracaju, e dá providências correlatas. **Diário Oficial de Sergipe**, 3 ago. 2023. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2023/569/5686/lei-ordinaria-n-5686-2023-dispoe-sobre-a-vedacao-ao-emprego-de-tecnicas-de-arquitetura-hostil-e-sua-retirada-em-espacos-livres-de-uso-publico-no-municipio-de-aracaju-e-da-providencias-correlatas?q=5686. Acesso em: 12 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11819.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (**Estatuto da Cidade**). **Diário Oficial da União**, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (**Estatuto da Cidade**), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancellotti. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14489.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Presidência da República.** Mensagem nº 656, de 13 de dezembro de 2022. [Decisão de veto integral ao Projeto de Lei nº 488, de 2021, que "Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001

(Estatuto da Cidade)"]. **Diário Oficial da União**, 14 dez. 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Msg/Vet/VET-656-22.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976/DF**. Requerentes: Rede Sustentabilidade; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Ementa: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pelo MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST) em face do "estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil. Brasília, DF, 25 jul. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Julgado em:** 22 ago. 2023. **Requerentes:** Rede Sustentabilidade; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). **Ementa:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. **Disponível em:** https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647. Acesso em: 12 out. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. E-book.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; STUMPF, Glauce; GROSS, Jacson. Insensibilidade e estranhamento nas cidades: o poder simbólico da arquitetura hostil. **Revista Educação por Escrito**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 1–11, jan./dez. 2022. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/porescrito/article/view/43020. Acesso em: 12 out. 2025

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia.** Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020. E-book.

CURY, Leonardo Pimenta. **Estatuto da Cidade:** gestão democrática e sua aplicação social. 2011. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Exatas e da Terra) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2868. Acesso em: 12 out. 2025.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). **Direito urbanístico:** estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 17-38.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos; CLARK, Giovani. Um conceito de território para o direito urbanístico. **Direito da Cidade**, v. 15, n. 4, 2023. Disponível em: https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A6%3A35846902/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A176285058&crl=c&link_origin=scholar.google.com. Acesso em: 13 out. 2025.

GONÇALVES, Anna Corina. **Da hostilidade que nos separa e une:** fronteiras, imagem e corpos. 2022. 149 f. Tese (Doutorado em Artes) – Instituto de Artes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/21688. Acesso em: 13 out. 2025.

LACERDA JÚNIOR, José Ventura. **A construção de uma sociedade livre, justa e solidária:** uma interpretação histórica do art. 3º da CRFB e a ordem econômica brasileira. 2024. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34090. Acesso em: 13 out. 2025.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica:** fundamento e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 12 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto. Acesso em: 12 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 833, p. 41-53, mar. 2005. Disponível em: Biblioteca Digital do TJDFT. Acesso em: 12 out. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/download/4074/pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Amanda Paulista de. **O segundo ciclo de planos diretores pós-Estatuto da Cidade:** avanços e desafios. 2021. 163 f. Dissertação (Mestrado em Cidades Inteligentes e Sustentáveis) –

Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2486. Acesso em: 13 out. 2025.

1 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Advogado.ORCiD: https://orcid.org/0009-0003-9470-9458.
E-mail: isaacreis.advogado@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito e Relações Internacionais também pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma instituição. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA). .ORCiD: https://orcid.org/0000-0002-3259-5796. E-mail: flaviadeavila@academico.ufs.br

3 Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2001), pós-graduação lato-sensu (especialização - presencial) em Direito pela Escola Paulista da Magistratura (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2010) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Efetiva Associada de Direito Civil e Seguridade Social da Universidade Federal de Sergipe, lotada no Departamento de Direito. Professora da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Foi coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFS. Atuou como professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) (2008 a 2020). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e membro do Núcleo Docente Estruturante da FANESE (2011/2020). Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. .ORCiD: https://orcid.org/0000-0002-4465-6234 E-mail: claragdias@academico.ufs.br

Recebido em: 7 de Setembro de 2025
Avaliado em: 18 de Outubro de 2025
Aceito em: 3 de Novembro de 2025

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

GRUPO TIRADENTES
Inspirando o futuro
EDUNIT